

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 115/2017 – SPDOC CC nº 174028/2017

Interessado: 14ª Vara da Fazenda Pública - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**Assunto:** Solicita providências para apurar a demora no cumprimento de decisão judicial, quanto à obrigação de fazer mediante apostilamento do direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço sobre as gratificações e apresentação de planilhas das diferenças atrasadas devidas.

Senhor Presidente,

O presente Protocolado foi originado do ofício expedido pela 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, datado de 06/03/2017, referente ao Processo nº 0001908-21.2009.8.26.0053, em virtude do não cumprimento de obrigação de fazer na ação movida por [REDACTED] e outros, nos seguintes termos:

“Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: ‘Vistos. A multa está a fluir. Oficie-se à Corregedoria Geral da Administração do Governo do Estado de São Paulo e à Corregedoria Geral da PGE para apurar responsabilidades pessoais, inclusive em regresso quanto ao pagamento da multa aqui fixada. No mais renove-se a intimação da FESP para, em até 10 dias, cumprir o determinado a fls. 188. Na omissão, a multa, que já está a fluir, será majorada.Int.’ Seguem cópias.” (Grifo no original; fl. 02)

Às fls. 03/21, foram juntadas cópias de documentos anexos ao ofício.

À fl. 06, consta cópia da petição subscrita pela procuradora das partes, datada de 26/09/2015, conforme excerto abaixo:

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

“(…)para que cumpra a r. sentença, quanto à obrigação de fazer mediante apostilamento do direito ao recálculo do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO sobre as gratificações, conforme a V. condenação, bem como apresente as planilhas das diferenças atrasadas devidas para que os requerentes possam elaborar os cálculos de liquidação, no prazo que for estipulado, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo.” (Grifo no original; fl. 06)

Em 11/12/2015, na decisão interlocutória expedida nos autos, foi determinado para a Fazenda do Estado de São Paulo fosse intimada a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, à fl. 07.

Por sua vez, a Fazenda do Estado, através da Procuradoria Judicial da PGE, no dia 11/02/2016, requereu dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento da ordem judicial, à fl. 09, sendo concedida conforme certidão expedida em 17/02/2016, à fl. 11.

Por despacho de fls. 12, em 23/08/2016, foi expedido mandado de intimação ao Procurador Geral do Estado, para o cumprimento da decisão, em 10 (deis) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, à fl. 14. Até a data de 22/09/2016, a Fazenda do Estado de São Paulo não havia se manifestado, conforme cópia da certidão à fl. 18.

De acordo com as publicações no Diário Oficial do Estado, cópias às fls. 30/34, verificou-se que foram expedidas as respectivas Apostilas declaratórias, pelos órgãos de origem, em nome de [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], em cumprimento à sentença prolatada nos autos do Processo nº 0001908-21.2009.8.26.0053, “*declarando que fazem jus a incidência dos adicionais temporais representados pelos quinquênios de forma que sejam calculados sobre os integrais vencimentos (…)*.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

De conformidade com o sugerido no relatório de fls. 25/27, foi expedido o ofício CGA nº 652/2017, de 12/04/2017, à Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, para que informasse quanto às eventuais medidas adotadas no âmbito daquele órgão.

Em resposta, por meio do Ofício COR-11/2017, em 31/05/2017, do Procurador do Estado Corregedor Geral, e documentação anexa, às fls. 36/40, foi informado que

(...) não se identificou desídia do Procurador Oficiante, nem mesmo qualquer indício de falta funcional capaz de ensejar a abertura de apuração preliminar. A decisão foi de arquivamento, tendo em vista a inexistência de prática de falta funcional. (anexa-se cópia do relatório e decisão). (sic) (grifo nosso)

Em continuidade aos trabalhos correccionais e consoante proposto no relatório de fls. 42/44, foi expedido o Ofício CGA nº 140/2017, à fl. 46, à Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda, a fim de que fosse informado quanto à elaboração das planilhas das diferenças atrasadas de rendimento, para fins de execução a pagar aos autores, em cumprimento a determinação judicial, tendo, assim, aportado nesta Corregedoria o Ofício nº 46/2017 - GSCG, de 27 de junho último, encaminhando cópia das informações prestadas pela Coordenadoria da Administração Financeira daquela Pasta, e documentos anexos, às fls. 48/63, conforme seguem:

- Informação nº 00188/CAF-G. (fl.50)
- Planilhas de recálculo do adicional por tempo de serviço, elaborado pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE. (fls.51/60)
- Ofício DDPE/CIPJ nº 02411/2017, de 13/06/2017, dirigida ao MM. Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual, apresentando os cálculos com relação à totalidade dos autores. (fl. 61)
- Informação nº 0036/2017, do Centro de Informações ao Poder Judiciário do DDPE, e Informação nº 01382/DDPE, do Diretor do DDPE, esclarecendo que foi cumprida a obrigação de fazer, elaborando planilhas de cálculos referentes ao ganho judicial de recálculo do adicional quinquenal. (fl. 62/63)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

À vista do exposto, diante da documentação comprobatória carreada aos autos e das manifestações: (i) do Procurador de Estado Corregedor Geral da PGE, no sentido de que *não se identificou desídia do Procurador Oficiante, nem mesmo qualquer indício de falta funcional capaz de ensejar a abertura de apuração preliminar*; (ii) da informação do Diretor do DDPE, da Secretaria da Fazenda, no sentido de que foi cumprida a obrigação de fazer, bem como elaboradas as planilhas de recálculo respectivas das diferenças atrasadas devidas aos autores, consideram-se esgotados os trabalhos correcionais, motivo pelo qual se propõe o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que se submete à consideração superior.

CGA, em 13 de julho de 2017



Alexandre Petrof
Corregedor



Mario Augusto Porto
Corregedor





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 115/2017 – SPDOC CC nº 174028/2017

Interessado: 14ª Vara da Fazenda Pública - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: Solicita providências para apurar a demora no cumprimento de decisão judicial, quanto à obrigação de fazer mediante apostilamento do direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço sobre as gratificações e apresentação de planilhas das diferenças atrasadas devidas.

1. O presente Protocolado foi originado do ofício expedido pela 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, datado de 06/03/2017, referente ao Processo nº 0001908-21.2009.8.26.0053, em virtude do não cumprimento de obrigação de fazer na ação movida por [REDACTED] e outros, a fim de serem apuradas responsabilidades pessoais.
2. Diante da documentação carreada aos autos e das manifestações do Procurador de Estado Corregedor Geral da PGE e do Diretor Presidente da São Paulo Previdência-SPPREV, da informação do Diretor do DDPE da Secretaria da Fazenda, no sentido de que foi cumprida a obrigação de fazer, bem como elaboradas as planilhas de recálculo respectivas das diferenças atrasadas devidas aos autores, os corregedores responsáveis consideraram conclusos os trabalhos correccionais.
3. Dessa forma acolho o relatório conclusivo retro, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente protocolado.
4. Nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente Protocolado ao Departamento de Instrução Processual, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo, dado o esgotamento do interesse correccional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, em 19 julho de 2017.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho

PRESIDENTE

ENDY YOSHINAGA
PROCURADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA